

# HERMENÊUTICA JURÍDICA COMO CONSENSO RACIONAL E LEGITIMAÇÃO COMUNICATIVA

## LEGAL HERMENEUTICS AS RATIONAL CONSENSUS AND COMMUNICATIVE LEGITIMACY

Artigo recebido em: 10/12/2025

Artigo aceito em: 10/3/2026

**Tamiris Cristina Lima Pereira Andrade\***

\*Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) Natal, Rio Grande do Norte, Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-4012-475X>

[juridico.tamirispereira@gmail.com](mailto:juridico.tamirispereira@gmail.com)

**Ricardo Tinoco de Goes\***

\*Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Natal, Rio Grande do Norte, Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5192-7250>

[ricardotinoco@tjr.jus.br](mailto:ricardotinoco@tjr.jus.br)

The authors declare that there is no conflict of interest

### Resumo

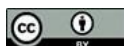
A hermenêutica jurídica desempenha um papel essencial na interpretação das normas, garantindo sua compreensão dentro de um contexto histórico e social. Este estudo investiga a relação entre a hermenêutica jurídica e a teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas, que enfatiza a racionalidade comunicativa e o consenso na aplicação do Direito. Utilizando o método qualitativo e a análise dedutiva, foi realizada uma revisão bibliográfica sistemática para explorar as contribuições da teoria habermasiana na construção da legitimidade jurídica. O artigo está estruturado em quatro capítulos: (i) evolução histórica da hermenêutica jurídica, analisando sua relação com a democracia e a participação popular; (ii) fundamentos do pensamento habermasiano e sua teoria do agir comunicativo; (iii) aplicação da hermenêutica sob essa perspectiva; e (iv) comparação entre Habermas e Ronald Dworkin na busca por um equilíbrio entre subjetividade e objetividade na interpretação jurídica. Conclui-se que a hermenêutica jurídica, orientada pela racionalidade discursiva, contribui para um Direito mais democrático e legitimado socialmente.

**Palavras-chave:** Hermenêutica Jurídica. Jürgen Habermas. Legitimidade Jurídica.

### Abstract

*Legal hermeneutics plays an essential role in the interpretation of norms, ensuring their understanding within a historical and social context. This study investigates the relationship between legal hermeneutics and Jürgen Habermas' theory of communicative action, which emphasizes communicative rationality and consensus in the application of law. Using the qualitative method and deductive analysis, a systematic literature review was carried out to explore the contributions of Habermas' theory in the construction of legal legitimacy. The article is structured in four chapters: (i) historical evolution of legal hermeneutics, analyzing its relationship with democracy and popular participation. (ii) foundations of Habermas' thought and his theory of communicative action. (iii) application of hermeneutics from this perspective. and (iv) comparison between Habermas and Ronald Dworkin in the search for a balance between subjectivity and objectivity in legal interpretation. It is concluded that legal hermeneutics, guided by discursive rationality, contributes to a more democratic and socially legitimized law.*

**Keywords:** *Legal Hermeneutics. Jürgen Habermas. Legal Legitimacy.*



## 1 INTRODUÇÃO

A hermenêutica jurídica desempenha um papel fundamental na interpretação e aplicação das normas jurídicas, garantindo que o Direito seja compreendido dentro de seu contexto histórico e social. Nesse sentido, a teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas apresenta uma contribuição relevante ao enfatizar a racionalidade comunicativa e o consenso na formação e interpretação do Direito.

Com efeito, o presente estudo objetiva analisar como a hermenêutica jurídica pode ser compreendida sob a perspectiva habermasiana, destacando seus impactos na construção da legitimidade jurídica. Em seu desenvolvimento, foi utilizado o método qualitativo, com ênfase na análise dedutiva, sendo realizada uma revisão bibliográfica sistemática, atentando para as obras do autor e seus especialistas comentadores, bem como as obras dos principais doutrinadores da hermenêutica jurídica, com o fito de organizar as informações e esboçar as conexões entre cada um dos tópicos.

Nesta perspectiva, a abordagem do presente artigo será composta por quatro capítulos, sendo o primeiro, uma análise inicial acerca da hermenêutica jurídica e sua evolução histórica, que perpassa desde Savigny até Peter Häbele para compreendermos a importância de uma interpretação voltada para a democracia e participação popular, considerando a subjetividade em paralelo com a busca por critérios objetivos na interpretação legal.

No segundo capítulo, será apresentado o pensamento habermasiano, com ênfase na teoria do agir comunicativo, onde será traçado um percurso do pensamento desse autor, principalmente no que pertine à racionalidade da jurisdição como instrumento para equilibrar a tensão entre segurança jurídica e decisão justa, sustentando-se em uma teoria orientada pela intersubjetividade do discurso jurídico.

O terceiro capítulo abordará a hermenêutica à luz da teoria do agir comunicativo e o último capítulo, as correlações entre o pensamento de Habermas e Ronald Dworkin, a fim de equilibrar subjetividade e objetividade, garantindo interpretações que sejam coerentes e democráticas.

Portanto, a discussão terá por foco contribuir para a compreensão do Direito como um campo de argumentação racional, voltado à busca da justiça e da legitimidade social das normas jurídicas, para garantir na hermenêutica jurídica, a propositura de uma interpretação mais democrática e participativa.

## 2 FUNDAMENTOS DA HERMENÊUTICA JURÍDICA

É possível conceituar a hermenêutica jurídica como a ciência voltada para a interpretação, especialmente dos textos, discursos e precipuamente as leis e normas jurídicas, considerando os princípios e contextos históricos para posteriormente compreender os significados destes nas diversas áreas do direito e do ordenamento jurídico, reconhecendo que toda interpretação é influenciada por perspectivas e contextos específicos.

Nisto, é importante trazer à memória o caráter evolutivo desta ciência, que vem desde as concepções de Savigny até a proposta liberal de Peter Haberle. Isto porque Savigny propõe em suas teses que a interpretação da lei em si não é apenas uma medida excepcional para resolver obscuridades ou ambiguidades, mas sim uma atividade constante e essencial para sua aplicação prática e reconhecimento como lei legítima e tal legitimidade da interpretação estaria diretamente ligada à sua necessidade prática (SAVIGNY, 1852. p. 146).

Da proposta de Savigny, temos que o campo conceitual é amplificado por Hans Kelsen, quando em que pese reforce o conceito daquele quanto a interpretação acompanhar o processo de aplicação do direito, destaca a importância do caráter estrutural e hierárquico da ordem jurídica, principalmente to que tange à liberdade interpretativa dentro dos limites impostos pelo que ele define como “norma superior”, enfatizando a relação entre elas ao explicar que a norma superior regula parcialmente o conteúdo e o processo de produção da norma inferior, mas sempre deixa uma margem de liberdade interpretativa.

Tal interpretação partiria de um sistema jurídico já ordenado, o qual dispõe regras claras para a criação e aplicação de normas em diferentes níveis (KELSEN, 1998). Paralelo ao pensamento de Kelsen, temos o conceito de textura aberta de Hart, onde o autor entende que a textura aberta é uma característica inevitável das regras jurídicas e da linguagem usada para formulá-las. Embora a linguagem seja eficaz para comunicar padrões gerais, não pode antecipar todos os detalhes e circunstâncias específicas que surgirão no futuro.

Com efeito, a textura aberta refletia na flexibilidade necessária para lidar com a imprevisibilidade e a complexidade da realidade, assim, a interpretação jurídica, nesse contexto, não é apenas um mecanismo para lidar com lacunas, mas uma parte essencial

da aplicação do direito, permitindo que ele continue relevante e funcional diante das mudanças constantes da sociedade (KELSEN, 1998).

Mais a frente, Ronald Dworkin propõe a sua concepção no sentido de que o direito não é apenas um conjunto de normas, mas um sistema que incorpora valores e princípios morais. Ademais, ele enfatiza que o Direito deve ser interpretado de forma coerente e fundamentada em princípios de justiça, igualdade e respeito aos direitos fundamentais, o que confere ao julgador um papel ativo na construção do Direito.

Para tanto, Dworkin desenvolve a distinção entre regras e princípios, destacando a natureza específica desses dois tipos de padrões normativos e sua relevância na prática jurídica, onde as regras têm uma aplicação binária, enquanto os princípios não determinam diretamente uma solução, mas funciona como diretriz que orienta a decisão, onde a sua aplicação depende de uma ponderação, considerando seu peso ou importância no caso concreto (DWORKIN, 2002).

Ao se tratar de princípios, temos a abordagem de Robert Alexy, quanto ao caráter normativo dos princípios, onde ele entende que se configuram como mandamentos de otimização, no entanto, para tratar dos conflitos entre princípios, Alexy desenvolve uma metodologia mais formal, baseada no peso e nas condições de aplicação, o que no sistema jurídico tem por consequência a adoção de uma perspectiva mais estruturada, com uma distinção mais nítida entre princípios e regras (ALEXY, 2015. p. 90-91).

Nesta senda, com as concepções pós-positivistas de interpretação da norma, temos a abordagem de Friedrich Müller, que propõe uma compreensão estruturada do direito e da norma jurídica. Ela é crítica ao textualismo do positivismo jurídico, mas em contrapartida apresenta uma abordagem mais dinâmica e complexa, enfatizando o papel ativo do intérprete na criação do direito e a relação entre texto legal, contexto e princípios na construção da norma jurídica.

Com efeito, Müller rompe com a visão positivista tradicional, que considerava a norma jurídica como algo pré-existente nos textos legais, propondo que a norma jurídica não está contida no código legal como um dado estático, mas é criada no processo de aplicação do próprio direito, tendo por consequência prática a visão de que a norma jurídica como uma construção no contexto de cada caso, ou seja, a visão de que ela é produzida durante o processo de solução de um caso jurídico e não apenas descoberta (MÜLLER, 2011. p. 48-50).

Entretanto, quando tratamos de hermenêutica jurídica, mais precisamente no ambiente constitucional do ordenamento jurídico, encontramos a percepção de Gomes Canotilho ao elucidar a importância da hermenêutica constitucional, visto que ela é a base da interpretação das demais normas, tendo uma função integradora e orientadora do sistema jurídico como um todo (CANOTILHO, 2003. p. 1196).

Verifica-se assim que a evolução da hermenêutica jurídica caminha com seus efeitos para além da própria norma, contribuindo para um ambiente jurídico mais humano, onde os juristas observam e contribuem com a premissa de que há uma necessidade de ampliar os horizontes da interpretação constitucional.

Um jurista precursor da contemporaneidade é Peter Häberle, que aborda um pensamento hermenêutico que contrasta com as concepções tradicionais de interpretação, objetivando integra-lo à realidade de uma sociedade plural e aberta, onde todos os cidadãos e grupos têm o potencial de contribuir para o significado e a aplicação da Constituição.

Para tanto, Häberle propõe que a interpretação constitucional deve ser um processo inclusivo, envolvendo todos os órgãos estatais, poderes públicos, cidadãos e grupos sociais, devendo refletir o pluralismo da sociedade, adaptando-se à sua diversidade e complexidade, contribuindo para constituí-la continuamente, com uma relação de mútua constituição entre a Constituição e o desenvolvimento social. Isso rompe a ideia de que apenas intérpretes formais, como juízes e juristas, teriam legitimidade para interpretar a Constituição.

Isso posto, Häberle, ao trazer uma premissa de uma sociedade aberta de intérpretes, preleciona que as pessoas interessadas da sociedade plural também estão aptas para interpretar o direito estatal, uma vez que todos os que vivenciam o contexto onde se aplicará a norma se afiguram como intérpretes e participantes ativos da atividade hermenêutica, razão pela qual não se pode falar de um monopólio interpretativo pelos juízes (HÄBERLE, 2002. p.15-18. 42-43).

Häberle vai além, suscitando que o raio de interpretação normativa amplia-se graças aos intérpretes da Constituição da sociedade aberta, os quais são participantes fundamentais no processo de descoberta e obtenção do direito.

É nesta perspectiva que Jürgen Habermas propõe a legitimidade interpretativa em uma perspectiva discursiva, mediante a qual os destinatários das normas jurídicas manifestam o seu aceite quanto ao teor normativo.

O desafio a ser discutido nesse aspecto consiste justamente em como a Teoria de Habermas pode fornecer novas perspectivas para a hermenêutica jurídica, promovendo uma interpretação mais democrática e participativa, considerando a subjetividade em paralelo com a busca por critérios objetivos na interpretação legal.

### **3 A TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO DE JÜRGEN HABERMAS E SUA APLICAÇÃO AO DIREITO**

A justificativa da teoria de Jürgen Habermas no presente artigo se dá pela sua utilidade no sentido de que o agir comunicativo possui em sua matriz questões pertinentes à justiça e a democracia deliberativa na sociedade civil. Com efeito, é necessário compreender a concepção de Habermas do assunto.

A teoria do agir comunicativo se baseia estritamente nos atos de fala e no uso comunicativo da linguagem. Na medida em que a linguagem é tida auto referencial, é possível observar que na interpretação por si só, os atos de fala utilizam do caráter performático e pragmático daquela a fim de que os sujeitos alcancem um entendimento comum acerca de um determinado tema (HABERMAS, 1990. p. 65-67).

Em suma, temos que a coordenação linguística em prol da obtenção do consenso entre ouvinte e falantes, a partir do convencimento é o que define o agir comunicativo (HABERMAS, 1990. p. 71), no qual o plano de ação de cada um dos atores é articulado pela negociação.

Com efeito, as relações intersubjetivas acontecem no plano pragmático, tendo em vista o resgate das pretensões de validade que ocorrem a partir da argumentação, as quais conduzem o ouvinte a se posicionar argumentativamente quanto ao que lhe é proferido (HABERMAS, 1990. p. 124). Eis aí o potencial de entendimento que pode ser gerado pelo uso linguístico.

Para tanto, a estrutura do conceito de agir comunicativo advém de um instituto denominado por Habermas de mundo da vida, o qual é definido como uma rede comunicativa onde os sujeitos que agem comunicativamente se movimentam (HABERMAS, 2004. p. 127), servindo de matriz para a integração social.

Assim, o mundo da vida constitui-se como o pano de fundo que complementa e ao mesmo tempo reproduz o agir comunicativo ( NEVES, 2012. p. 67) submetendo os

acontecimentos sociais a interpretação de todos os participantes (HABERMAS, 2016. p. 270).

O direito e o agir comunicativo se relacionam diretamente na medida em que o mundo da vida não abrange todos os dissensos decorrentes da integração social, o que enseja uma transferência para o campo comunicativo cuja compatibilização dos mundos da vida se daria mediante a tensão das coações das sanções e a força da motivação que alicerça convicções racionais. Para mediar os dissensos, o próprio direito deve amparar-se num grau de legitimidade racional onde é possível reduzir os interesses de sucesso próprio dos que se prestam a agir estrategicamente, tendo em vista que as normas prendem a vontade do falante a um grau de validade deontológica (HABERMAS, 1997.p. 45-51).

Portanto, a legitimidade do direito repousa no próprio arranjo comunicativo, que estabelece uma relação complementar entre a moral racional — limitada ao mundo da vida — e o direito, que se estende ao âmbito institucional e administrativo (HABERMAS, 1997.p. 138-140).

A participação dos cidadãos na elaboração das normas não apenas confere legitimidade a essas regras, mas também contribui para a resolução dos conflitos que delas emergem. Assim surge o chamado princípio do discurso, o qual preconiza que são válidas as normas de ação às quais todos os potenciais afetados poderiam dar seu consentimento, enquanto participantes de discursos racionais (HABERMAS, 1997.p. 138-140).

É neste princípio que a racionalidade promove o seu teor para o sistema comunicativo, proporcionando um norte para a argumentação, no sentido de validar ou não a norma proposta.

Habermas invoca outro princípio, denominado de princípio da democracia para reger a aplicação do princípio do discurso pelo direito. Este seria a matriz legitimadora das leis jurídicas, que devem possuir anuência dos parceiros do direito. Em outras palavras, a formação do sistema jurídico passa pela construção procedimental que estabelece os direitos dos cidadãos livres (HABERMAS, 1997.p. 138-140).

O procedimento discursivo faz com que o melhor argumento vença, de tal sorte que se forma uma liberdade comunicativa que se liga as liberdades subjetivas do cidadão. Habermas entende que a liberdade de cada um deve poder conviver com a igual liberdade de todos, segundo uma lei geral (HABERMAS, 1997.p. 138-140).

Sob a ótica da teoria do discurso, a legitimidade das normas decorre da participação de todos os que forem direta ou indiretamente impactados por seus efeitos, garantindo-lhes a oportunidade de manifestar sua concordância. Assim, todo o sistema jurídico pressupõe que o princípio democrático — enquanto expressão jurídica do princípio do discurso — atue como mediador dos dissensos morais, viabilizando a construção de consensos procedimentais fundamentados na prevalência de argumentos racionais e desprovidos de coerção.

Ao estabelecer um recorte metodológico na atividade jurisdicional, Habermas não busca limitar a análise do sistema jurídico, mas sim compreendê-lo a partir de sua função. Nesse contexto, ele destaca que a tensão entre facticidade e validade, inerente ao direito, se reflete na jurisdição como a dicotomia entre "segurança jurídica" e a "pretensão de tomar decisões corretas".

Em suma, Habermas concebe a racionalidade da jurisdição como um meio de resolver a tensão entre segurança jurídica e decisão correta, fundamentando-se em uma teoria voltada à intersubjetividade do discurso jurídico. Para que o direito preserve sua função integradora no mundo da vida, a atividade jurisdicional deve atender a duas condições essenciais: aceitabilidade racional e consistência decisória.

#### **4 A HERMENÊUTICA JURÍDICA À LUZ DA TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO**

A percepção que se tem é que o Estado de bem-estar social, ao reformular as práticas liberais, promove transformações na sociedade com ênfase na economia social, expressa na articulação entre o capitalismo organizado e a burocracia estatal para o enfrentamento das desigualdades sociais.

Essa dinâmica se concretiza por meio do conteúdo material das normas de direito privado e da incorporação dos direitos sociais ao rol de direitos fundamentais. Dessa forma, não se busca invalidar as concepções do Estado liberal, mas reinterpretá-las para a construção de um novo paradigma jurídico (NADAI, 2008. p. 274-275).

No âmbito da interpretação jurídica, o foco na concretização dos direitos leva a uma nova abordagem na aplicação das normas, implicando a superação da vontade do legislador. Com base na teoria de Hans Kelsen, busca-se o dever-ser normativo, bem como as relações formais de validade e hierarquia dentro da ordem jurídica. Nesse

contexto, o intérprete autêntico, investido de autoridade pelo Estado, será responsável por formular a norma aplicável, escolhendo entre as interpretações possíveis para o caso em questão (BAHIA, 2004. p. 307-309).

O que se observa é que processos de formação de direitos têm sua base nos discursos públicos, característicos do uso público da razão. Essa racionalidade pública se manifesta em esferas que abordam as necessidades normativas dos destinatários (NADAI, 2008. p. 277-279). Assim, a superação do paternalismo do Estado social em relação ao direito materializado ocorre quando o cidadão, devidamente informado sobre as garantias que lhe são asseguradas, passa a reivindicar seus direitos subjetivos.

Nesta perspectiva, Habermas entende pela necessidade de fortalecer o conhecimento do direito, reforçando o contrapoder dos interesses sociais. Isso é feito mediante a coletivização da imposição do direito em paralelo com a articulação dos interesses sociais no processo de concretização, ou melhor, de efetivação das normas jurídicas. Neste ponto, entendemos a similitude com o conceito de *status activus processualis*, de Peter Häberle (HABERMAS, 2020. p. 518-519).

Para Häberle, a dimensão jurídico-material dos direitos fundamentais é fortalecida pelos processos democráticos e pela reserva de prestação jurídico-processual, que fundamentam as relações jurídicas no Estado prestacional plural. Sua concepção busca equilibrar os diversos pontos de vista, promovendo uma concordância prática entre os direitos fundamentais e o Estado, concretizada por meio dos procedimentos multiestruturados do processo.

O *status activus processualis* confere aos direitos fundamentais uma importância constitutiva, atribuindo ao Estado a essência desses direitos a partir do procedimento. Isso imprime uma nova perspectiva aos direitos fundamentais, concebendo-os como direitos de participação que viabilizam a comunicação entre os envolvidos nos processos de aplicação das prestações estatais (HÄBERLE, 2019. p. 82-86).

Atendo-se especificamente às decisões judiciais e suas fundamentações, o problema da racionalidade das decisões está inserido no dilema entre a segurança jurídica e a correção, elementos que devem ser garantidos simultaneamente pela decisão judicial (HABERMAS, 2020. p. 258-259).

Nesse contexto, Habermas identifica, na literatura jurídica pós-jusnaturalista, três abordagens teóricas que buscam solucionar essa problemática, considerando o direito como uma construção contingente e evitando recorrer a uma principiologia de base

metafísica. No entanto, ele acaba por adotar uma quarta via, representada pela teoria do direito como integridade de Dworkin, por enxergar nela a solução para o dilema entre a aceitabilidade da decisão e a preservação da segurança jurídica.

Antes de retomar o percurso traçado por Habermas, é necessário esclarecer, com base na dogmática jurídica, como as questões relacionadas à aplicação do direito se manifestam e quais estudos sobre a racionalidade da decisão judicial foram analisados pelo pensador frankfurtiano (HABERMAS, 2020. p. 262-263).

Especificando a temática para o período Positivista, temos que para Habermas, estes realizam uma abordagem completamente distinta daquela feita pelos realistas, onde se busca um aporte na estabilização das expectativas normativas oriundas de um sistema de regras.

Assim, a consistência das decisões judiciais aparta-se dos elementos políticos, sociais e empíricos que coexistem. Em seus trabalhos, Hans Kelsen e H.L.A. Hart promovem um fechamento, de maior ou menor grau, do sistema jurídico às questões morais, a fim de desenvolver uma visão do sistema jurídico a partir da própria norma jurídica (HABERMAS, 2020. p. 262).

Ao observar a dinâmica Kelseniana dentro da hermenêutica, verifica-se que o reflexo da obra de Kelsen está na construção da ciência jurídica que se volta exclusivamente para o direito, em uma análise apartada de qualquer elemento externo, como a moral. Para tanto, a teoria kelseniana tem por pressuposto a distinção entre ser e dever-ser objetivando analisar os fenômenos jurídicos puros e afastá-los dos não jurídicos, analisando sempre a relação de causalidade e imputação (KELSEN, 1998. p. 148-150).

Assim, verifica-se a aplicação ou não de uma sanção a partir de uma relação causa e efeito, nos limites da responsabilidade do sujeito. Nisto, caso o sujeito não cumpra com o dever-ser jurídico da norma, poderá sofrer ou não uma sanção, fazendo aplicar a norma jurídica contida no comando legal. Para produzir seus efeitos, a norma deverá ter o condão da validade, o que implica na sua pertinência com um sistema formal que é o ordenamento jurídico produzido pelo Estado e alicerçado em uma norma fundamental.

A norma fundamental é o princípio da unidade do ordenamento jurídico e não existe fisicamente, tratando-se de um pressuposto lógico e fictício da ordem jurídica que permite as demais normas estarem fundamentadas (KELSEN, 1998. p. 141-143). Assim, as normas hierarquicamente inferiores extraem seu fundamento de validade daquelas

consideradas hierarquicamente superiores, em um sistema escalonado. Ademais, as normas vão operar pautadas nos valores lícito/ilícito e justo/injusto (KELSEN, 1998. p. 155-160).

Com efeito, o intérprete do direito promove a chamada interpretação autêntica, sendo a figura autorizada pelo ordenamento jurídico para incidir a lei ao caso concreto. Cabe ao juiz, em sua margem de liberdade, desvelar quais os sentidos e a interpretações que serão aplicados no caso concreto para criar o direito.

Por outro lado, a teoria de H.L.A. Hart pretende apontar o conceito de direito, objetivando suprir a insuficiência deixada pela obra de John Austin, de modo que Hart forma o suprassumo do pensamento positivista, abrindo a corrente do chamado “neopositivismo” ou de positivismo inclusivista, refutando a ideia de que o direito se sustenta pela sua própria coercibilidade: é necessário ir além da violência das normas jurídicas, substituindo o medo das sanções por uma sistemática de regras sobrepostas (MORISSON, 2006. p. 418).

Em se tratando de sociedades complexas, Hart diz que o “exortamento” de comandos não é o “modo-padrão” que o direito assume (HART, 2001. p. 26), e nesta perspectiva, a produção legislativa deve ser projetada para além da simples determinação de ordens aos cidadãos. Em Hart, o direito está justaposto em uma estrutura que substitui a sanção pela aceitação comum das regras jurídicas (MORISSON, 2006. p. 418), o que não implica que o direito esteja subordinado à moral.

É por esse motivo que Habermas tece críticas ao positivismo, uma vez que a similitude da validade das normas jurídicas e a gênese do direito se apresenta como insuficiente para garantir a racionalidade das decisões. Afinal, o apego à segurança jurídica rebaixa qualquer pretensão ou garantia de correção para o direito.

Ademais, essa mesma segurança jurídica é posta em dúvida quando nos deparamos com os casos complexos, pois as teorias positivistas fomentam o decisionismo judicial como solução para tais situações, ante o estado de coisas indeterminadas do direito.

Dito isto, a correção do direito por uma ordem moral virá com a superação do modelo hartiano, pelo pós-positivismo, todavia, em Habermas, a solução para a problemática da decisão judicial será resolvida pela teoria dos direitos de Ronald Dworkin (HABERMAS, 2020. p. 263-264).

## 5 A CONEXÃO ENTRE HABERMAS E DWORKIN NA APLICAÇÃO DAS NORMAS

O positivismo jurídico defende a estabilização das expectativas baseadas em normas jurídicas próprias, inseridas em um sistema autônomo de regras que assegura a coerência das decisões, desvinculando-as da influência política. A racionalidade da jurisdição independe das tradições éticas ou do contexto político do julgador, privilegiando a institucionalização histórica do próprio sistema jurídico, expressa em normas positivadas. Assim, a legitimidade decorre da conformidade ao procedimento legal (HABERMAS, 1997. p. 250-252).

Tendo em vista que o positivismo tem suas limitações em resolver os casos mais complexos, Habermas opta por uma reconstrução da teoria dos direitos de Ronald Dworkin, inserida no campo da hermenêutica jurídica. Para tanto, Habermas entende que as concepções de Dworkin são aptas a superar as deficiências do positivismo, da hermenêutica e do realismo jurídico. Dessa forma, a teoria dos direitos de dworkiana oferece os instrumentos necessários para que Habermas solucione a tensão entre facticidade e validade, manifestada na indeterminação do direito e nos fenômenos de adjudicação (DUTRA, 2006. p. 18-19).

Dworkin defende a necessidade de decisões consistentes e que garantam a segurança jurídica, a fim de superar o realismo jurídico. Ademais, sustenta a existência de uma única decisão correta à luz dos princípios, contrapondo o positivismo. A pré-compreensão da hermenêutica ocorre na medida em que o juiz não fica restrito à tradição histórica, de modo que irá reconstruir a história institucional do direito pela sua própria compreensão (HABERMAS, 2020. p. 264).

A conexão entre Habermas e Dworkin ocorre tendo em vista que ambos darem ênfase nas decisões legais e não factuais, analisando a perspectiva interna do julgador. Para ambos, a decisão judicial é restrita às garantias de legitimidade e encontram requisitos principiológicos. Outrossim, esse liame fica mais evidente na medida em que se observa que para além de Dworkin, Habermas encontra as respostas para satisfazer as imposições da aceitabilidade racional com a segurança jurídica.

O enfoque construtivista e a abordagem de Dworkin para casos complexos evidenciam sua ruptura com as correntes clássicas do direito, especialmente pela distinção entre regras e princípios. No contexto dos precedentes judiciais, o paradigma da

racionalidade jurídica é deslocado para a forma como os juízes lidam com a indeterminação do direito, fundamentando-se em princípios morais.

Nesse processo, a segurança jurídica é reconstruída pelo magistrado, estabelecendo um vínculo de continuidade entre a decisão proferida e o histórico de precedentes na solução de casos difíceis. Assim, ao reconhecer que os argumentos de princípio justificam externamente a decisão judicial, os princípios jurídicos possibilitam a aplicação do princípio do discurso ao ordenamento jurídico (HABERMAS, 2020. p. 266-269).

Tanto as regras quanto os princípios são utilizados pelo julgador como fundamentos para suas decisões. Enquanto as regras são aplicadas de forma absoluta, sendo seus conflitos resolvidos por meio de regras de exceção, os princípios exigem um raciocínio mais complexo, pois sua aplicação depende de uma ponderação caso a caso, considerando a tradição moral e o direito positivo. A proposta de Dworkin, baseada na razão prática, é testar a correção moral do direito por meio de um processo interpretativo reconstrutivo. Esse método permite ao juiz superar a indeterminação jurídica e alcançar a decisão ideal, pautada nos preceitos de coerência e integridade (HABERMAS, 2020. p. 270-272).

A partir das respostas oferecidas por Dworkin, a coerência surge como um critério para validar os enunciados normativos, fundamentando-se em argumentos substanciais. Esses argumentos, por sua vez, sustentam os acordos racionalmente motivados que se desenvolvem no contexto do processo judicial.

Por outro lado, há uma preocupação central com o pluralismo e a abertura argumentativa, assegurando que os destinatários da norma sejam participantes ativos do processo hermenêutico. Dessa forma, enfatiza-se a participação da esfera pública pluralista como intérprete, permitindo que o processo hermenêutico contemple as realidades sociais. A construção de uma sociedade aberta de intérpretes implica reconhecer os cidadãos como verdadeiros protagonistas da hermenêutica constitucional (HÄBERLE, 2002. p. 27-33).

Assim, os processos interpretativos devem estabelecer um vínculo entre a cidadania e os juristas, promovendo uma interpretação dinâmica da cidadania, de caráter pluralista e constitucional, originada em um processo público que articula os programas normativos com a realidade social. Esse contexto dá origem a uma exegese pública pautada pela diversidade de opiniões e transforma o direito em um instrumento

procedimental voltado para o bem comum (HÄBERLE, Peter. *Pluralismo y Constitución*. Trad. Emílio Mikunda. Madrid: Tecnos, 2013. p. 89-102).

Além disso, o procedimento discursivo deve ser aceitável, e o intérprete precisa compartilhar seus fundamentos com um auditório ideal e universal, que englobe todos os atores do direito. Afinal, os modelos de racionalidade jurídica, isoladamente, não garantem a coerência da justificação material da interpretação, evidenciando a necessidade de uma fundamentação sólida.

Dessa maneira, o cumprimento desses requisitos e a preservação dos padrões decisórios possibilitam que o destinatário do discurso jurídico se conecte, por meio do sistema valorativo, ao intérprete (AARNIO, 1987. p.186-187).

Para Habermas, é essencial que todos os participantes do processo, independentemente de seus motivos individuais, contribuam para um discurso que permita alcançar um juízo imparcial sob a perspectiva do juiz – sendo essa a única perspectiva constitutiva da fundamentação da decisão (HABERMAS, 2020. p. 299).

## 6 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo discutir a relação entre a hermenêutica jurídica e a teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas, enfatizando a racionalidade comunicativa e o consenso na aplicação do Direito.

Inicialmente, foram apresentadas as premissas básicas da hermenêutica, onde entendemos a importância da ciência interpretativa para o ordenamento jurídico, bem como a sua evolução, cujos seus efeitos se estendem para além da própria norma, promovendo um ambiente jurídico mais humanizado, no qual os juristas reconhecem e reforçam a necessidade de expandir os horizontes da interpretação constitucional.

Por conseguinte, temos a definição da teoria do agir comunicativo proposta por Jürgen Habermas, o qual ele a tem como um modelo de racionalidade comunicativa, de modo que as normas jurídicas devem ser justificadas por meio de um discurso inclusivo e racional. Os principais conceitos da teoria incluem além da racionalidade comunicativa, o princípio do discurso entre os atores de fala e por fim a distinção entre facticidade e validade para aduzir que o direito positivo precisa ser legitimado não apenas por sua existência formal, mas por sua justificação racional.

Para unificar os dois conceitos, o terceiro capítulo abordou a hermenêutica sob a lente teórica da teoria habermasiana, destacando os pontos convergentes dentro da conceito da pluralidade social, onde a solução para a problemática da decisão judicial apontada por Habermas será resolvida pela teoria dos direitos de Ronald Dworkin.

O quarto e último capítulo objetivou esmiuçar melhor como se desenvolve a fusão do pensamento Habermasiano e Dworkiano, trazendo ao final uma reflexão sobre como a teoria do agir comunicativo pode fornecer novas perspectivas para a hermenêutica jurídica, promovendo uma interpretação mais democrática e participativa.

Portanto, verifica-se que a teoria do agir comunicativo de Habermas oferece um paradigma importante para a hermenêutica jurídica, promovendo uma interpretação mais democrática e legitimada do Direito. No entanto, sua aplicação exige mecanismos que minimizem as desigualdades de poder e garantam uma participação efetiva na interpretação e aplicação das normas jurídicas. O futuro da hermenêutica jurídica pode se beneficiar do ideal habermasiano, desde que aliado a medidas concretas de inclusão e equidade.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

AARNIO, Aulis. **The rational as reasonable: a treatise on legal justification**. Dordrecht: D. Reidel, 1987.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. A interpretação jurídica no Estado democrático de direito: contribuição a partir da teoria de Jürgen Habermas. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. (Org.). **Jurisdição e hermenêutica constitucional**. Belo Horizonte, Mandamentos, 2004.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DUTRA, Delamar José Volpato. A teoria discursiva da aplicação do Direito: o modelo de Habermas. **Veritas**. Porto Alegre, v. 51, n. 1, p. 18-41, mar. 2006.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas Nelson Boeira. - São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e**

**'Procedimental' da Constituição.** Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

HÄBERLE, Peter. **Pluralismo y Constitución.** Trad. Emílio Mikunda. Madrid: Tecnos, 2013.

HÄBERLE, Peter. **Los derechos fundamentales em el Estado prestacional.** Trad. Jorge Luis León Vásquez. Lima: Palestra, 2019.

HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós–metafísico: estudos filosóficos.** Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** Volume I. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** Volume II. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação: ensaios filosóficos.** Trad. Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista.** Volume II. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia.** Trad. Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Soares Melo. São Paulo: UNESP, 2020.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de direito.** Tradução de A. Ribeiro Mendes. 2ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Tradução João Baptista Machado. 6a ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MORISSON, Wayne. **Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo.** Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MÜLLER, Friedrich. **Método da ciência do direito.** Tradução Cláudia Toledo. 2. ed. São Paulo: RT, 2011.

NADAI, Bruno; MATTOS, Paulo Todescan Lessa. Paradigmas de direito: compreensão e limites. In: NOBRE, Marcos Severino; TERRA, Ricardo Ribeiro. (Orgs.). **Direito e democracia: um guia de leitura de Habermas.** São Paulo: Malheiros, 2008.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil.** 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. **Sistema de derecho romano actual**. Tradução de Luis Perdices. Madrid: Imprenta de D. Pedro Monier, 185.

### **Contribuição dos autores**

Todos os autores contribuíram igualmente para o desenvolvimento deste artigo.

### **Disponibilidade dos dados**

Todos os conjuntos de dados relevantes para as conclusões deste estudo estão totalmente disponíveis no artigo.

### **Como citar este artigo (APA)**

Andrade, T. C. L. P., & Goes, R. T. de. (2026). HERMENÊUTICA JURÍDICA COMO CONSENSO RACIONAL E LEGITIMAÇÃO COMUNICATIVA. *Veredas Do Direito*, 23(6), e235906. <https://doi.org/10.18623/rvd.v23.5906>